



Sábado, 9 de Julho de 1988

I Série — N.º 28

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 36.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Telex: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 72.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 11/88:

Das Empresas Estatais. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, sem prejuízo da sua vigência enquanto necessária, em conformidade com o artigo 77.º desta lei.

Lei n.º 12/88:

Da planificação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente a Lei n.º 2/82, de 8 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 11/88

de 9 de Julho

Nos termos da Lei Constitucional, a base do desenvolvimento económico e social do País é a propriedade socialista, consubstanciada na propriedade estatal e cooperativa, devendo o Estado adoptar as medidas que permitam o constante alargamento e consolidação das relações de produção socialistas.

A legislação até agora existente relativa às empresas estatais, procurou dar resposta aos principais problemas que o sector estatal enfrentava, criando as condições para a organização e funcionamento mais eficientes do sector empresarial do Estado.

Contudo, a análise feita pelo II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, que constatou as insuficiências existentes na actividade empresarial do estado, permitiu a definição de orientações no sentido da melhoria das suas condições de gestão e do aumento da sua autonomia, responsabilidade e motivação, com

um terceiro escolhido pelos outros dois ou, na falta de acordo, pelas competentes estruturas judiciais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 73.º

(Pagamento aos credores)

1. Após ter-se concluído a verificação do passivo e a realização de todo o activo da empresa estatal, deverá processar-se o pagamento aos credores de acordo com a graduação estabelecida.

2. Se o produto da realização do activo se mostrar insuficiente para pagamento aos credores comuns, estes serão pagos rateadamente.

3. Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo, este será entregue ao Orçamento Geral do Estado.

4. Após o encerramento das operações de liquidação, a comissão liquidatária deve apresentar as respectivas contas, para aprovação, às entidades que determinaram a extinção da empresa estatal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 74.º

(Unidade Económica Estatal)

A empresa estatal, constituída nos termos da presente lei, usará, no exercício da sua actividade, a expressão «Unidade Económica Estatal», por extenso ou abreviado para «U. E. E.», após a sua denominação.

ARTIGO 75.º

(Resolução de litígios)

Compete aos tribunais judiciais o julgamento de litígios em que seja parte uma empresa estatal, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 76.º

(Empresas mistas e sociedades de capitais do Estado)

1. As entidades constituídas ao abrigo da Lei dos Investimentos Estrangeiros não são aplicáveis as disposições da presente lei, salvo na medida em que os respectivos estatutos mandem aplicar alguns dos princípios aqui consagrados.

2. Igualmente não é aplicável a presente lei às empresas constituídas em conformidade com a lei comercial unicamente com capitais do Estado ou de empresas estatais, ou conjuntamente com capitais estatais e privados, salvo na medida em que os respectivos estatutos remetam para os princípios consagrados nesta lei.

ARTIGO 77.º

(Aplicação da Lei)

O Conselho de Ministros regulamentará os métodos, formas e prazos de aplicação da presente lei às empresas estatais existentes à data da sua entrada em vigor, em estreita articulação com o processo de saneamento financeiro e de redimensionamento do sector estatal.

ARTIGO 78.º

(Regulamentação)

A presente lei deverá ser regulamentada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 79.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A resolução das dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei é da competência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 80.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, sem prejuízo da sua vigência enquanto necessária, em conformidade com o artigo 77.º desta lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/88

de 9 de Julho

A direcção centralizada e planificada da vida económica nacional constitui uma condição indispensável do desenvolvimento harmonioso e equilibrado dos diversos sectores, ramos e regiões do País e da construção da sociedade socialista.

Nesse sentido, os planos nacionais devem estabelecer as políticas e medidas sócio-económicas mais importantes no domínio do desenvolvimento das forças produtivas com vista à satisfação das crescentes necessidades da sociedade, harmonizando os objectivos a atingir com as capacidades existentes.

O actual sistema de direcção da economia, porém, baseado em métodos administrativos e burocratizados, com excessiva centralização, ignora os mecanismos da oferta e da procura e criou um processo de planificação lento e difícil, não permitindo dar resposta à evolução da base material e das necessidades de desenvolvimento das diversas unidades económicas e regiões do País.